



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

PARECER DO RELATOR

203
203



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

PRESIDENTE: Vereador Inspetor Luz – MDB

RELATORA: Vereadora Semilda Tita – PSDB

SECRETÁRIO: Vereador Enio Brizola - PT

2014
18



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

REPRESENTANTE: Delegacia
Especial de Atendimento à Mulher -
DEAM

REPRESENTADO: Vilmar Emilio
Heming - PSL

RELATORA: Vereadora Semilda
Tita -PSDB

205
&



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER DO RELATOR DO CONHECIMENTO DOS FATOS

Primeiramente, visando facilitar o entendimento do desenrolar processual, com toda a narrativa das ocorrências e atos processuais contidos numa única peça, relato de início o presente processo disciplinar, a par do relatório prévio apresentado nesta Casa Legislativa.

Cuida o presente Parecer Final de Representação formulada pela vereadora relatora da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 24 do seu Regimento, instruída com informação de instauração de Inquérito Policial em face do Vereador Vilmar Emilio Heming, bem como notícias vinculadas na imprensa local, relacionadas à ocorrência de descumprimento das normas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar (Art. 16, inciso IV – Resolução nº 04/2001).

A Representação fora remetida ao Conselho de Ética em 13 de Setembro de 2019 e distribuído a esta relatora, na mesma data, para fins de cumprimento ao disposto no art. 12 e subsequentes do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No dia 16 de Setembro de 2019 foi realizada reunião no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cuja pauta foi a entrega da documentação e a autuação do processo disciplinar em face do acusado. Após apuração preliminar e sumária dos fatos, fora aberto então, o prazo de 20 dias corridos, para a apresentação do Relatório Prévio pela Relatora.

O Relatório Prévio do processo disciplinar foi lido no dia 17 de Outubro de 2019, por meio da Ata nº 11/2019, tendo a Relatora deste Conselho votado pelo seu prosseguimento, considerando a verossimilhança dos fatos narrados. Ante o exposto, votou a Relatora pela tramitação da Representação na forma do art. 14 da Resolução n. 06/2015, notificado o acusado para que apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, arrolar testemunhas e requerer diligências, nos termos regimentais.

Tempestivamente, fora apresentada a defesa do acusado, postulando em síntese, a preliminar de nulidade de autuação e em relação ao mérito, postulando a prematuridade da abertura da investigação no âmbito do Poder Legislativo, considerando o impedimento do acusado de prestar informações fora do âmbito judicial e a antecipação de investigação e instrução a ser realizada pelo Poder Judiciário. Cita o Art. 315 do CPC, requerendo a suspensão do processo disciplinar. Pede ao fim, o deferimento da preliminar, o arquivamento em relação ao mérito e a sustentação oral, por ocasião da leitura da apreciação do parecer.

No dia 19 de Setembro de 2019, por meio do ofício nº 002/2019 encaminhado pelo presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, restou solicitado à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), cópia integral do inquérito policial instaurado em face do acusado, para compartilhamento no processo disciplinar.

Não sendo encaminhada a cópia do Inquérito Policial ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no dia 02 de Dezembro de 2019, a vereadora relatora o solicitou novamente, a fim de que fosse compartilhado com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No dia 12 de Dezembro de 2019, foi realizada reunião sigilosa pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a pedido da defesa e deferido pelo Presidente em razão do processo em segredo de justiça em face do acusado. A defesa desistiu da Preliminar de Autuação e requereu prazo para manifestação do Inquérito Policial, o que foi deferido. Neste ato, foi entregue ao Procurador do vereador Vilmar Emilio Heming, dr. Vanir de Mattos, a cópia integral do Inquérito Policial encaminhado pela DEAM e nesta Casa. Restou agendada para o dia 28 de Fevereiro de 2020 (em razão do recesso parlamentar), às 13:00, nova reunião para leitura do voto do Parecer Final, bem como a sua votação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Tempestivamente, fora apresentada Complementação à Defesa, que preliminarmente requereu o reconhecimento de nulidades, discorrendo sobre diversos fatos. No mérito, o acusado alega em breve síntese:

Que sempre teve amizade com a família da vítima; que a vítima sofre de transtorno bipolar; que não há prova de assédio sexual no Inquérito Policial que tramitou em face do acusado; pede o afastamento da prova registrada em Ata Notarial, por não ser obtida por meio do acesso ao aplicativo de conversas chamado Whatsapp. Junta parecer de perícia em anexo à defesa. Por fim, requereu a produção de diversas provas, consistente em colheita de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, ofícios e perícias técnicas.

Após as oitivas das testemunhas realizadas nos dias 27/02/2020 e 28/02/2020, restou considerada concluída a instrução do presente processo administrativo, nos termos do art. 24 do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Tendo em vista a decisão judicial proferida na Ação de nº 5002507-29.2020.8.21.0019/RS, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reuniu-se no dia 19/03/2020, para deliberar sobre a reabertura da instrução probatória, conforme Mandado de Citação e Intimação nº 10001580315.

Reaberta a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas DIRCEU CEZÁRIO DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA e MILENE PAOLA ALVES, indicadas pelo Vereador representado.

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Registre-se que todo o procedimento tramitou conforme assegura as normas desta Casa Legislativa, sendo plenamente assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório do Vereador representado.

Por conseguinte, o vereador Vilmar Emilio Heming constituiu defesa técnica na pessoa do Ilustre advogado Dr. Vanir de Mattos, conforme procuração anexada no processo disciplinar.

Não obstante, o Vereador representado teve ciência de todos os atos deste Conselho de Ética, sendo que as reuniões foram em parte públicas e em parte sigilosas, a pedido da defesa.

20/7
R/



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, asseguro que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa agiu de forma transparente e legal, resguardando os consagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais nortearam todos os atos deste procedimento.

Na mesma toada, foi assegurado ao representado juntar e impugnar documentos, arrolar, contraditar testemunhas e inquiri-las. Ainda, pôde falar nos autos e se autodefender, apresentando a sua versão dos fatos.

Pelo exposto, entendo que o Vereador gozou plenamente de seu direito constitucional e regimental de defesa.

É o relatório.

Concluídas as diligências, é proferido o presente parecer, pelos motivos de fato e de direito, bem como a indicação dos dispositivos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Da Conduta da Suposta Vítima e Da Inexistência de Confiabilidade nas Informações Prestadas

Tem-se que as manifestações da vítima procurando elucidar o caso não possuem o condão de desqualificar as investigações e a instrução probatória realizada por este Conselho.

O vereador acusado não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da suposta quebra de sigilo, bem como foi respeitado o sigilo das informações compartilhadas para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Do Diagnóstico de Transtorno Bipolar – Saúde Mental da suposta vítima Aline

O fato de a vítima utilizar medicamentos controlados e ser diagnosticada com Transtorno Bipolar não lhe torna uma pessoa incapaz, especialmente diante das provas colhidas perante à autoridade policial e levadas ao Poder Judiciário. A vítima tem inteira consciência para afirmar as suas versões dos fatos. Outrossim, o vereador acusado não explicita a relação da doença com o fato em si, mas faz apenas suposições.

Do mesmo modo, o suposto fato da vítima possuir um transtorno e o agente utilizar esta situação, tornaria a suposta conduta mais grave. Sabendo da situação do uso dos medicamentos controlados, o denunciado deveria ter muito mais cuidado em seus atos, considerando a infringência ao parágrafo primeiro do artigo 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cita-se a jurisprudência da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA, COM RESSALVA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA VULNERABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA. A prova colhida nos autos evidenciou que o acusado, homem de 42 anos, valendo-se de convívio iniciado em centro de orações, seduziu a adolescente de 13 anos, que possuía sérios problemas neurológicos, passando a consumar relações sexuais com a mesma. Ainda que ciente da vulnerabilidade da jovem decorrente de instabilidade do meio familiar, manteve relações sexuais de forma continuada, contando com a incapacidade da genitora da mesma em resguardar a filha do assédio. A jovem terminou por engravidar e teve um filho, sendo o acusado o provável pai da criança, tanto assim que admitiu em juízo estar provendo o sustento do menino. Diante da prova produzida, bastante consistente, até pela confissão judicial do acusado, entendo que descabido o reconhecimento de consentimento da ofendida, pois a violência, no caso concreto, é presumida, não só por se tratar de menor de 14 anos, mas pela impossibilidade de a adolescente vulnerável de decidir sobre sua sexualidade. Condenação mantida, com ressalva quanto aos fundamentos. Dosimetria da pena alterada. Basilar reduzida para 06 anos e 03 meses e diminuída em 03 meses pela confissão espontânea, restando provisória em 06 anos de reclusão. Aumentada em 1/6 pela continuidade delitiva, para restar definitiva em 07 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Ainda que se trate de crime hediondo, em sendo o réu primário incide o art. 33, § 2º, letra "b", do CP. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.(Apelação Crime, N° 70064638554, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 28-04-2016)

Por fim, merece ser destacado que o suposto fato de possuir transtornos mentais não é relacionado com o objeto de investigação do presente processo disciplinar, que tem como intuito analisar a conduta do Vereador em enviar mensagens de cunho sexual, via whatsapp.

Do Uso de Medicamentos Controlados e Consumo Indevido de Bebidas Alcoólicas

As afirmações trazidas pela defesa são absolutamente infundadas, tendo em vista que não há prova do consumo de bebida alcoólica com medicamentos controlados. Quiçá, de que exista influência no padrão de comportamento de vítimas que tenham sofrido assédio sexual ou tenha sofrido transtornos mentais.

Outrossim, houve um considerável lapso temporal entre a data do suposto assédio e a festa de confraternização de final de ano alegada pela defesa, o que afasta qualquer possibilidade de se concluir a sua conduta em momento pretérito.

Por fim, merece ser destacado que o fato de ministrar medicamentos controlados com o consumo indevido de bebidas etílicas não é relacionado com o objeto de investigação do presente processo disciplinar, que tem como intuito analisar a conduta antiética do Vereador em enviar mensagens de cunho sexual, via whatsapp.

Da Exposição Desnecessária à Imprensa Local e das Manifestações em Redes Sociais

O sigilo dos fatos foi atribuído judicialmente para proteger a própria vítima e a investigação criminal, de modo que a defesa não demonstra prejuízo algum no que tange à



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

conduta da vítima.

Ademais, em função de o acusado possuir um cargo público, deveria zelar muito mais pelos seus atos. O fato da “notícia em si” ter caído na mídia não causa violação alguma de sigilo, uma vez que se trata de “algo normal” em nossa sociedade (pessoas “expostas” são alvo de acompanhamento por jornalistas e devido a sociedade possuir direito a informação, quando um ato cometido, obviamente que será vinculado).

O “sigilo” propriamente dito, refere-se aos procedimentos específicos em relação a produção de provas. Um fato danoso não pode simplesmente ser “desconsiderado” por uma situação ter sido revelada a mídia.

Das Inverdades envolvendo a Vereadora Patrícia Beck

Não há como concluir os fatos ocorridos apenas com trechos de conversas, nas quais a vereadora inicia fazendo uma afirmação e não há menção das datas que ocorreram as supostas conversas.

Ademais, pode se perceber que havia um diálogo anterior entre a assessora da referida vereadora e a vítima, cujo teor não veio a público. Outrossim, são fatos que não dizem respeito ao Vereador acusado, mas de acontecimentos relacionados entre a vereadora Patrícia Beck e a vítima. O presente processo disciplinar foi instaurado com o intuito analisar a conduta do Vereador em enviar mensagens de cunho sexual, via whatsapp.

Da Suspeição do Sr. Presidente deste Conselho, Vereador Inspetor Luz

Nesse tópico, verifica-se que a parte representada trouxe somente ilações sem fundo de verdade. Não restou comprovada amizade íntima com a vítima e interesse na causa por parte do vereador Inspetor Luz. Na verdade, a amizade íntima existiu entre a vítima e o vereador representado, quando este declara o convívio com a mesma e a família, há mais de 10 (dez) anos.

Ademais, conforme o disposto no art. 146 e 148,§1 do CPC, caberia à defesa alegar a suspeição no prazo de 15 dias do conhecimento do fato e no primeiro momento em que lhe coubesse falar nos autos. Todavia, a defesa trouxe acontecimentos datados no mês de agosto e setembro de 2019, no que tange ao Evidente Interesse Político do Vereador e da Cúpula do MDB, e do Trâmite do Inquérito Policial na 1ª Delegacia de Polícia, que já era de conhecimento antes do prazo da defesa. Outrossim, a defesa não formulou em petição específica, nos termos que determina a legislação processual.

Ante o exposto, merece ser desconsiderada a manifestação de suspeição do Vereador Inspetor Luz, eis que extemporânea e em desacordo com as formalidades legais.

Do Evidente Interesse Político do Vereador e da Cúpula do MDB

Tem-se que a declaração do vereador Inspetor Luz no parlamento não antecipa



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

julgamento algum, apenas relata que o caso deve ser apurado, tendo em vista os fatos que vieram a público. Trata-se de um dever do Vereador, na condição de parlamentar, expor a sua opinião diante da notícia de um fato supostamente criminoso. Ademais, os comentários do Vereador apenas revelaram fatos noticiados pela própria mídia e que mereciam resposta para a população através do Poder Legislativo municipal.

A nossa Constituição traz a garantia da liberdade de pensamento, expressão e/ou manifestação, conforme expressamente exposto no seu inciso IV, do artigo 5º, o qual afirma que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". A liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. Ademais, está explícito no inciso VIII do artigo 29 a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

Outrossim, há uma diversidade de posicionamentos nas redes sociais, não se podendo fazer qualquer tipo de conclusão com apenas alguns comentários postados em redes sociais, posto que desprovidos das informações necessárias do caso e muitos de maneira parcial, com viés político. Cabe apenas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apurar e julgar o caso de acordo com a prova produzida.

Do Trâmite do Inquérito Policial na 1ª Delegacia de Polícia

A circunstância de o Inquérito Policial referente o caso iniciar na 1ª Delegacia de Polícia e ser direcionado para a DEAM após petição formulada pela defesa não representa qualquer irregularidade no seu andamento. O Inquérito Policial foi posteriormente investigado pela DEAM, conforme a própria defesa faz menção e encaminhado ao Poder Judiciário, que deu prosseguimento à Ação Penal. Se houvesse alguma irregularidade, não passaria sob o crivo da DEAM e do Judiciário. Ademais, não há um padrão específico quanto ao critério de tempo de duração dos inquéritos policiais.

Não houve qualquer ação suspeita do vereador Inspetor Luz no inquérito relativo ao presente caso, mormente porque não ser a única pessoa lotada na 1ª Delegacia de Polícia.

Do Vazamento de Informações Relativas à suposta Prisão e Evidente Perseguição Política envolvendo a Cúpula do MDB

Não merece prosperar a preliminar, uma vez que não evidencia que os fatos e as investigações ocorreram por meio de interesse político por parte do presidente do Conselho, vereador Inspetor Luz.

Verifica-se que não houve sequer a oitiva do suposto motorista uberista mencionado na defesa, não podendo se verificar a autenticidade da suposta gravação.

A alegação transcrita traz à baila a alegação de um suposto uberista, que deduz uma afirmação do vereador Inspetor Luz ao Sr. Marcio Luders, na qual o Vereador representado seria preso pelo vereador Inspetor Luz. Está bem claro que o motorista de uber escutou conversas acerca de uma suposta prisão e deduziu que os personagens referidos estariam conversando acerca do Vereador representado.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Do mesmo modo, sequer existiu mandado de prisão decretada ao vereador acusado, não havendo qualquer verdade ou viabilidade jurídica no fato anunciado pelo suposto motorista de ubber mencionado na conversa.

A suposta gravação entre terceiros e a acusação infundada em relação ao vereador é totalmente ilícita por não se tratar de um fato afirmado pelo próprio e que beira até mesmo o ridículo, posto que tais informações, se verdadeiras, seriam guardadas em absoluto sigilo.

A gravação de conversa é ilícita quando é feita por meio de interceptação telefônica clandestina ou sem autorização judicial. É aceita somente se a gravação telefônica realizada por um dos interlocutores, ou seja, é necessário que um dos interlocutores grave o conteúdo do interlocutor que pretende produzir a prova. Cita-se como exemplo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos Declaratórios no segundo Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 602724 do Paraná, proferido no dia 10 de Setembro de 2013.

Destarte, inexiste qualquer infringência ao Art. 2º, bem como dos deveres consagrados no art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, restando resguardados todos os seus princípios legais, constitucionais e regimentais.

Dessa forma, é totalmente descabida a representação em face do vereador Inspetor Luz, vez que pautou todas as suas ações em consonância com deveres e os princípios éticos vigentes.

Do Vazamento das Informações à Imprensa Local

A defesa alega que persistiu o vazamento de informações à imprensa local, mesmo após o Inquérito Policial ser encaminhado à DEAM e que os vazamentos das informações ocorreram por meio do Vereador Inspetor Luz.

Ocorre que a defesa não demonstra “quais informações ou provas” teriam supostamente vazado, configurando-se uma alegação evasiva de qualquer fundamento.

Tem-se que não é incomum a imprensa local divulgar os fatos investigados pela polícia, de modo que o vereador Inspetor Luz não é o único responsável por investigações policiais em andamento.

Outrossim, no presente caso, se demonstrou que a própria vítima manifestou interesse em revelar os fatos à imprensa local, portanto, as informações à imprensa local poderiam ter se originado de diversas fontes, não podendo a publicidade dos fatos servir de motivo para responsabilizar o vereador Inspetor Luz.

Da Amizade da Vítima Aline com o Vereador Inspetor Luz

A maioria dos funcionários e vereadores da Câmara de Vereadores estavam presentes na festa de confraternização de final de ano, de forma que conversas em tais



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ambientes são absolutamente normais.

Uma conversa em público não é passível de caracterizar amizade íntima entre a vítima e o vereador presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de modo a afastá-lo do cargo ocupado.

Igualmente, o vereador acusado não comprova que tenha o vereador Inspetor Luz colaborado com o custo de registro das Atas Notariais pela vítima.

Portanto, devem ser afastadas as razões expostas pelo vereador acusado na tentativa de reconhecer a suspeição do presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, eis que desprovidas de razões fáticas e jurídicas, inclusive imagens essas utilizadas sem o devido embasamento jurídico, sendo passíveis de questionamento pelo seu uso indevido pela defesa.

DO MÉRITO

O assédio sexual é conceituado por Lei como o ato de “constranger alguém, com intuito de manter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. (Código Penal, art. 216-A).

Igualmente, o Código de Ética vigente nesta Casa Legislativa, em seu art. 16, inciso IV, prevê expressamente o assédio sexual como ato contrário à ética parlamentar.

O fato de haver laços de amizade entre o vereador com a vítima e a sua família é uma condição que não lhe exime de ser responsabilizado pela sua conduta antiética e pelo grave fato que lhe foi atribuído.

Outrossim, o suposto fato da vítima sofrer de transtorno bipolar não é capaz de descharacterizar o assédio sexual, mas sim o consentimento da vítima. Destarte, a conduta antiética do Vereador acusado foi determinante para que o caso fosse apurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O que é relevante para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é a conduta do vereador enquanto parlamentar, que se demonstrou desrespeitosa após os fatos serem denunciados pela vítima, bem como o consentimento da vítima, que não se demonstra presente nos episódios em que os assédios ocorreram. Não é admissível que um vereador se comporte de maneira inadequada, denegrindo a imagem desta Casa Legislativa, perante a opinião pública.

Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima acaba assumindo especial relevância, porque geralmente praticados sem testemunhas, principalmente quando encontra amparo no restante do contexto probatório, notadamente os diálogos anexados aos autos, dos quais se depreende claramente que o vereador acusado efetivamente praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal com o menor.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Todas as mensagens entre a vítima e o agressor restaram documentadas e registradas em Ata Notarial, a qual está prevista no art. 384 do Código de Processo Civil como meio apto de provar dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos em seu parágrafo único. Ademais, a Ata Notarial não se trata o único meio de prova, visto que a vítima fora encaminhada até às autoridades policiais, que finalizaram o inquérito e encaminharam ao Poder Judiciário. Do mesmo modo, cabe referir que o vereador acusado não apresenta prova contrária alguma das quais constam neste processo.

Ademais, é pacífico o entendimento da jurisprudência em acatar o conteúdo de “prints” telefônicos em conversas através do aplicativo, senão vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. Importa referir que, no caso em tela, consoante se observa dos documentos eletrônicos carreados, a prisão encontra suporte na garantia da ordem pública, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e proteger a vítima, a qual teria sido ameaçada. O paciente, em tese, ainda que proibido de se aproximar da vítima, teria se aproximado dela, utilizando o filho do casal como desculpa para ter contato com a ofendida, além de fazer uso das redes sociais para intimidá-la. Salienta-se que a ofendida manifestou receio de o paciente retornar ao seu endereço, evidenciando o temor causado, situação que autoriza, neste momento, a manutenção da segregação. Na hipótese, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na medida em que as medidas protetivas deferidas não foram suficientes para refrear o intento do paciente em ofender a integridade psicológica da vítima que, conforme informações constantes no inquérito policial, **continua recebendo ameaças do paciente e de terceiros, inclusive através do aplicativo whatsapp, conforme prints das conversas de fls. 25/30.** Nota-se que não se vislumbra qualquer irregularidade ou insuficiência de motivação nos pronunciamentos judiciais, os quais estão embasados em dados concretos extraídos do substrato probatório até então reunido no processo, notadamente nas informações trazidas pela ofendida e aquelas constantes no inquérito policial, fatores esses que revelam a interferência do paciente na vida e rotina da vítima e, por consequência, a real necessidade de adoção da providência segregatória. A prisão, portanto, e ao menos em sede de cognição sumária, parece realmente necessária, principalmente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Dito de outro modo, caso permaneça em liberdade, há risco considerável de o agressor progredir na sua conduta delitiva, quiçá atentando contra a vida da ofendida. À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70082346362, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 15-08-2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA. RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO ART.33, §4º DA LEI DE DROGAS. Conforme relatado pelos policiais civis, a prisão em flagrante do acusado deu-se em cumprimento de mandado de busca e apreensão, sendo localizados, em sua residência, “04 (quatro) pontos de LSD; 04 (quatro) frascos contendo GHB; 08 (oito) ampolas de Morfina, marca Dimorfi; 25 (vinte e cinco) comprimidos de Ecstasy Love; 363 (trezentos e sessenta e três) comprimidos de Ecstasy Love Rosa; 19 (dezenove) porções com Quetamina; 02 (duas) porções de cocaína, pesando aproximadamente 0,92 gramas; 138 (cento e trinta e oito) comprimidos de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ecstasy Love Amarelo; 01 (uma) ampola de Morfina, marca Tramadol; 25 (vinte e cinco) frascos de Anestésico de uso veterinário, marca Cetamin; 02 (dois) botijões de Androgenon, 30ml; 02 (duas) porções de Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como Maconha, pesando aproximadamente 7,34 gramas; 01 (uma) ampola de Midazolam; 58 (cinquenta e oito) comprimidos de Methandrostenolona; 02 (duas) ampolas de Hormônio; 01 (um) tubo de Lança Perfume; 06 (seis) sacos, contendo Quetamina; e 368 (trezentos e sessenta e oito) comprimidos de Ecstasy". Além dos psicotrópicos, os agentes públicos lograram localizar "um) bloco de recibos com anotações, R\$ 1621,00 (hum mil e seiscentos e vinte e um reais), 02 (dois) cadernos com anotações referente ao tráfico, 03 (três) telefones celulares, 2.000 (dois mil) pacotes zipados para embalar droga e 30 (trinta) sacos, contendo 100 (cem) cápsulas vazias para embalar drogas". A corroborar a prática da traficância pelo acusado, foram verificadas conversas do réu, através do aplicativo whatsapp, referente a negociação de entorpecentes, ocorrida alguns dias antes do cumprimento do mandado. Ao verificar o conteúdo dos "prints" extraídos das conversas do denunciado com indivíduo identificado como Richard, é possível perceber tratativas referente a compra de drogas sintéticas, em quantidade que não deixa dúvidas de que seriam destinadas à comercialização. Nesse contexto, a revés da tese defensiva, a destinação comercial dos narcóticos restou cabalmente demonstrado. Assinale-se que a conduta criminosa encetada pelo acusado já era de conhecimento das autoridades locais, razão pela qual foi expedido mandado de busca e apreensão direcionado para a sua residência. Especificamente sobre o reconhecimento da redutora disposta no art.33, §4º da Lei de Drogas, restou vencida a Relatora, no ponto, tendo sido mantido o apenamento fixado na sentença. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDA A RELATORA, QUE O PROVIA EM PARTE.(Apelação Criminal, Nº 70082074998, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 17-12-2019)

As mensagens telefônicas, o depoimento da vítima, testemunhas e o comportamento do vereador acusado, foram suficientes para se concluir pela caracterização de assédio sexual à vítima, através de sua conduta que visou constranger a mesma com o intuito de manter vantagem ou favorecimento sexual.

Verifica-se que o vereador acusado não apresentou prova alguma dos contatos havidos com a vítima, apesar de informar que mantinha amizade com a mesma. O que verifica-se é que o vereador acusado se limitou o tempo todo a criar subterfúgios à acusação que lhe é atribuída, quando se limita mencionar perseguição política e quebra de sigilo de informações.

O vereador representado não abordou minimamente a sua versão acerca dos fatos ocorridos, ao menos se houve efetivamente troca de mensagens com a vítima, o que revela a veracidade das mensagens telefônicas acostadas pela vítima.

A respeito, cabe destacar o entendimento de Nucci:

Deve-se compreender o ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados, de forma que, não o fazendo, sofre a 'sanção processual', consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal – o valor da confissão como meio de prova no processo penal, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O decoro parlamentar é um conceito jurídico aberto e, por isso mesmo, o Constituinte delegou ao Poder Legislativo a competência para tipificar o que seria decoro parlamentar e quais são as condutas que contra ele atentem. Para Pontes de Miranda: "decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer"

Segundo José Afonso da Silva¹ "certa ideia de decoro sempre se tem, porque é signo linguístico ligado a comportamento Ético". Ainda em sua obra cita o jurista Sampaio Dória, que definiu o decoro como "dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, às funções que exerce, ao meio onde se ache; é decência no comportamento pessoal".

Ou seja, os representantes devem manter, dentro e fora do Parlamento, lisura em suas condutas, não podendo expor o Parlamento ao ridículo, ao escárnio ou execrações públicas. Devem exercer o mandato para efetivamente salvaguardar os interesses do povo, de maneira a não ferir as leis e o Estado de Democrático de Direito. Consequentemente, a conduta que afete a dignidade e a respeitabilidade do Parlamento e reconhecível segundo a opinião geral é afrontosa ao decoro parlamentar.

O assédio sexual cometido no ambiente de trabalho é considerado falta grave e pode ensejar a demissão por justa causa, conforme as Consolidações das Leis do Trabalho, bem como a abertura do processo administrativo e respectivas consequências (Lei n. 8.112/1990). Outrossim, tanto na esfera administrativa e criminal o agressor pode ser punido pela conduta de assédio sexual. Porém, não merece que seja adotado um tratamento diverso no Poder Legislativo, que possui a total independência para avaliar o caso do Vereador enquanto parlamentar.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Os pedidos de produção de provas restaram todos analisados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, restando concluída a instrução na data de entrega do presente parecer, nos termos do art. 24 da Resolução nº 6 de 2015.

Novo Hamburgo, 20 de maio de 2020.

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Novo Hamburgo.

¹ Comentário Contextual à Constituição. 9ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2014. p.429



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Semilda Melher dos Santos

Vereadora/Relatora

217
218

Página 15 de 15

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRÓ-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)